



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO

INDICAÇÃO Nº 2383 /2026-AL

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5837/26

PROTOCOLO EM 26/05/26 HORÁRIO 14:05 W

Servidor responsável

Carli Moura Silva  
COLETE DO NOME ARBINAURA

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá o envio de Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Institucional na Administração Pública Estadual, estabelecendo ritos de proteção, sigilo funcional e salvaguardas remuneratórias.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, INDICO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá a necessidade de envio a esta Assembleia Legislativa de Projeto de Lei destinado a instituir a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual, à Importunação Sexual e à Violência Institucional na Administração Pública, conforme a minuta de Anteprojeto de Lei anexa.

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,**

A presente Indicação Legislativa integra o eixo de integridade pública do pacote "Lilás de Proteção à Mulher Amapaense". A proteção à mulher exige que o próprio Estado seja um ambiente de tolerância zero contra o assédio e a importunação.

A proposição inova ao tipificar infrações de forma taxativa e ao incluir a importunação sexual no regime disciplinar, punindo agressões mesmo entre pares e distinguindo de forma inequívoca o assédio do legítimo exercício gerencial. O projeto rompe com a cultura do silêncio ao instituir a blindagem funcional da vítima e das testemunhas, estabelecendo a nulidade de atos retaliatórios como exonerações ou remoções de ofício (Art. 4º).

Destaca-se a incorporação do Sigilo de Matrícula nas publicações oficiais e a garantia de remuneração integral em afastamentos protetivos. Ao incorporar a lógica do Tema 1.370 de Repercussão Geral do STF à realidade da violência institucional, o Estado do Amapá passa a tratar o afastamento da vítima como interrupção do vínculo e não como um benefício previdenciário comum, resgatando a dignidade da servidora.

Por se tratar de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, a iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado. Pelo imperativo de proteção às servidoras estaduais, submeto a presente indicação, rogando ao Executivo a celerar a remessa da matéria a este Parlamento.



**Deputada Estadual ALLINY SERRÃO**  
União Brasil – UB

## ANEXO - MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5817/26

PROTOCOLO EM 26/05/26 HORÁRIO 14:15 W

Servidor responsável João Manoel Silva

COBR/COBRUNOME ASSINATURA

Institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual, à Importunação Sexual e à Violência Institucional no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amapá e dá outras providências.

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual, à Importunação Sexual e à Violência Institucional no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Amapá, bem como nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais.

### CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS E TIPOLOGIAS

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Assédio Moral: conduta abusiva, frequente e intencional, manifestada por comportamentos, palavras, atos ou escritos, que fira a dignidade, a integridade física ou psíquica de um servidor, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho;

II - Assédio Sexual: conduta de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência;

III - Importunação Sexual: prática de ato libidinoso contra alguém e sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, ainda que praticada por servidor de igual ou inferior nível hierárquico em relação à vítima;

IV - Violência Institucional: ações ou omissões do poder público que prejudiquem o atendimento, revitimizem, discriminem ou causem danos a servidoras ou usuárias em virtude de seu gênero.

**Art. 3º** Não configuram assédio moral, desde que exercidos com razoabilidade, respeito e urbanidade, os atos regulares de gestão, tais como a cobrança pelo cumprimento de metas, a exigência de pontualidade e assiduidade, e a avaliação de desempenho estruturada.

### CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO, DO SIGILO E DA AVALIAÇÃO INDEPENDENTE

**Art. 4º** Fica garantida a proteção funcional e o sigilo à denunciante e às testemunhas:

I - Restando comprovado o desvio de finalidade, é nula de pleno direito a exoneração de ocupante de cargo em comissão ou a remoção de ofício de servidor que se der como ato retaliatório por ter reportado o assédio de boa-fé, durante a investigação e até 180 (cento e oitenta) dias após sua conclusão, garantindo-se o retorno ao status quo ante ou indenização correspondente;

II - As publicações em Diário Oficial utilizarão exclusivamente o número de matrícula da servidora denunciante e das testemunhas para resguardar sua intimidade e segurança.

**Art. 5º** O afastamento protetivo da servidora vítima de assédio ou violência institucional tem natureza jurídica de interrupção do vínculo, aplicando-se, no âmbito estadual, a diretriz do Tema 1.370 do Supremo Tribunal Federal (STF). É assegurada a manutenção integral da remuneração a cargo do órgão de lotação, vedada a exigência de submissão à perícia médica oficial com o fim de concessão de auxílio-doença para este afastamento específico.

**Art. 6º** É assegurado às partes o direito de acesso aos autos, devendo a Administração realizar o tarjamento de dados sensíveis e informações de terceiros que não guardem relação direta com a defesa, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os fluxos procedimentais e a obrigatoriedade de criação de Comitês Permanentes de Prevenção e Acolhimento em cada órgão da Administração Pública, os quais atuarão como canais independentes de recebimento de denúncias, compostos com a participação garantida de servidores efetivos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Deputada Estadual ALLINY SERRÃO**  
União Brasil – UB